

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10235.000417/00-91  
Recurso n° : 137.162  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000  
Recorrente : AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão n° : 105-14.278

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10235.000417/00-91

Acórdão n° :105-14.278

Recurso n° : 137.162

Recorrente : AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AVICAP - AVICULTURA DO AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, consubstanciada no Acórdão de fls. 54/61, do qual foi cientificada em 07/07/2003 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 65), por meio do recurso protocolado em 07/08/2003 (fls. 66).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37, para formalização de lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL correspondente ao ano-calendário de 1999, resultante da constatação de insuficiência de recolhimento apurada no confronto entre os valores recolhidos e os devidos com base nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa fiscalizada.

A exigência foi fundamentada nos artigos 19, da Lei n° 9.249/1995, 1°, da Lei n° 9.316/1996, e 6°, da Medida Provisória n° 1991-16, de 2000.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 41/47), a autuada se insurgiu contra o lançamento, alegando, preliminarmente, a invalidade do procedimento fiscal decorrente de irregularidades no MPF que o autorizou, e, no mérito, argumento que existem erros na apuração da base de cálculo da CSLL lançada de ofício, conforme demonstra.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA afastou a preliminar suscitada pela Impugnante e manteve a exigência, asseverando que nos autos não constam quaisquer documentos evidenciando as suas alegações de erro no procedimento, tendo o autor do feito segregado corretamente as receitas operacionais e não operacionais, na formalização do lançamento.



Handwritten signature and initials, possibly representing the author or reviewer of the report.

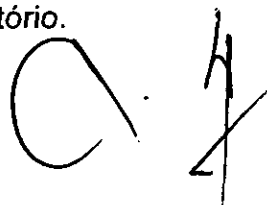
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10235.000417/00-91  
Acórdão n° :105-14.278

Através do recurso de fls. 66/70, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reiterando a preliminar relacionada às irregularidades que estariam contidas no MPF, além de outras concernentes à falta de clareza na descrição dos fatos e de demonstrativos que assegurem o entendimento da acusação fiscal; no mérito, demonstra a sua inconformidade com a manutenção da exigência, por erros na sua quantificação.

O recurso se acha instruído com uma via do recibo de depósito extrajudicial no montante correspondente a 30% do valor da exigência mantida na instância inferior (fls. 135), efetuado com o objetivo de que a ele se desse seguimento.

A repartição de origem considerou atendido aquele requisito e encaminhou os autos para apreciação e julgamento do recurso, de acordo com o despacho de fls. 164.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'O' followed by a vertical line with a diagonal stroke at the top, resembling a stylized 'A' or 'H'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n° : 10235.000417/00-91  
Acórdão n° :105-14.278

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

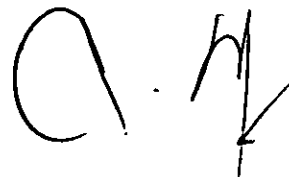
Dispõe o artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos presentes autos, a ciência se deu por via postal, em 07 de julho de 2003, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante das fls. 65.

Sendo esta data a da efetiva ciência da decisão de primeiro grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 08 de julho de 2003, uma terça-feira;

2. o termo final, portanto, é o dia 06 de agosto de 2003, quarta-feira, dia útil; como o recurso ingressou na repartição somente no dia **07 de agosto de 2003**, conforme carimbo de recebimento apostado na petição de fls. 70, o mesmo se afigura intempestivo, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10235.000417/00-91  
Acórdão nº : 105-14.278

Em função do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto, declarando a definitividade da exigência, conforme decidido pelo órgão julgador *a quo*.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

